



PROJETO DE LEI Nº 049/2025
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Súmula: “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico no ambiente produtivo e fomento de novos negócios através do fortalecimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, as seguintes:

- I Câmara Técnica de Tecnologia e Inovação: governança instituída pelo art. 10º alínea II da Lei Municipal nº 1.319 de 24 de outubro de 2019, que instituiu o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande – PROFAZ e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.
- II Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico e social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada à sua região metropolitana;
- III Celeiro FRG: é a denominação oficial do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Fazenda Rio Grande;
- IV Atores do Ecossistema de Inovação: são pessoas físicas ou jurídicas, da gestão pública ou privada, que tenham a capacidade de promover a cultura e a prática da inovação, a geração de conhecimento e tecnologias inovadoras e a



formação de pessoal e que contribuem para o ecossistema de inovação no Município;

- V Arranjos Promotores de Inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;
- VI Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- VII Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- VIII Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- IX Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTI): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- X Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XI Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTI's, com ou sem vínculo entre si;
- XII Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTI, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes



envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV Start-up: empresas nascentes de base tecnológica cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. As principais características das empresas nascentes de base tecnológica são as seguintes: em estruturação empresarial; sem posição consolidada no mercado; inseridas ou não em incubadoras; e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado com crescimento exponencial;

XVI Spin-off: espécie de empresas de base tecnológica criadas por indivíduos egressos de ICTÍ's ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transbordamento do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores.

XVII Hub de Inovação: é um espaço físico ou virtual que reúne pessoas e empresas para desenvolver soluções inovadoras em áreas específicas, a exemplo de *fintechs*, *healthtechs*, *govtechs*, *agrotechs*, dentre outras

Art. 3º. São objetivos desta lei:

- I fomentar a pesquisa científica e tecnológica aplicada à solução de problemas locais e regionais;
- II estimular a inovação no setor produtivo, por meio da cooperação entre entes públicos, instituições de ensino e pesquisa e o setor privado;
- III incentivar a criação e o fortalecimento de ambientes de inovação, como incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e centros de inovação;
- IV promover o empreendedorismo inovador e o desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica;
- V contribuir para o desenvolvimento econômico, sustentável e social do Município, com geração de emprego, renda e qualidade de vida.



Art. 4º. Com o objetivo de impulsionar a inovação no município de Fazenda Rio Grande, a administração pública, tanto direta quanto indireta, poderá adotar as seguintes iniciativas:

- I** Implantar e apoiar incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e hubs de inovação, promovendo a integração entre start-ups, universidades e o setor produtivo;
- II** Disponibilizar espaços públicos voltados à inovação e coworking, incentivando o empreendedorismo tecnológico;
- III** Instituir, por meio de legislação específica e observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, programas de incentivos fiscais para empresas de base tecnológica e start-ups inovadoras;
- IV** Firmar convênios e parcerias com universidades, empresas e demais entidades para fomentar pesquisa e desenvolvimento;
- V** Desenvolver programas de capacitação digital e formação em tecnologia;
- VI** Promover a cooperação entre os setores público e privado;
- VII** Incentivar a aquisição de soluções inovadoras pela administração municipal, atuando como demandante de novas tecnologias;
- VIII** Organizar hackathons, desafios de inovação e competições tecnológicas com foco na resolução de problemas urbanos e sociais do município;
- IX** Oferecer programas de capacitação para empreendedores, incluindo cursos, mentorias e suporte técnico voltados ao desenvolvimento de negócios inovadores;
- X** Estabelecer parcerias com escolas e universidades para a introdução de disciplinas e oficinas de inovação, programação e robótica;
- XI** Lançar editais de chamada pública, conforme a Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei da Inovação), para a apresentação de soluções inovadoras por start-ups, ICTI's e empresas de tecnologias emergentes;
- XII** Estimular a interação com os atores do ecossistema de inovação para a identificação de soluções inovadoras a serem consideradas na composição de processos de contratação / licitação que envolvam produtos ou serviços de tecnologia.
- XIII** Participar ativamente de redes nacionais e internacionais voltadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico;
- XIV** Aportar recursos no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDI conforme previsto no Art. 21 alínea I da Lei Municipal nº 1.319 de 24 de outubro de 2019.



CAPITULO II

DO ECOSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Art. 5º. Fica instituído o Ecosistema de Empreendedorismo e Inovação de Fazenda Rio Grande – Celeiro FRG – com o objetivo de incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município, apoiado pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, estimulando programas e projetos, articulado com o setor público, privado e terceiro setor.

Parágrafo único. Integram o Ecosistema Municipal de Inovação:

- I** a Câmara Técnica de Tecnologia e Inovação.
- II** ambientes promotores de inovação localizados no Município;
- III** empresas, start-ups e empreendedores independentes;
- IV** entidades do terceiro setor;
- V** ICTI's localizadas no Município;
- VI** entidades que se enquadrem como agências de fomento, inclusive os serviços sociais autônomos que atuam em ciência, tecnologia e inovação;
- VII** as entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, e instituições de ensino voltadas a projetos de inovação estabelecidos no Município.
- VIII** pessoas físicas, da sociedade em geral, interessadas no tema do empreendedorismo e inovação.

Art. 6º. A Câmara Técnica de Tecnologia e Inovação é a instância de governança do Ecosistema, com a finalidade de propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas à ciência, tecnologia e inovação no Município.”

Parágrafo Único: A composição, competências e regulamento da Câmara Técnica de Tecnologia e Inovação deverão observar o contido na Lei Municipal nº 1.319 de 24 de outubro de 2019.



CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 7º. A Administração Pública Municipal poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo os atores do Ecossistema de Inovação Celeiro FRG voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTI's.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá:

- I ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTI's interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
- II compartilhar o uso de suas instalações, equipamentos, instrumentos e materiais, sem prejuízo das atividades finalísticas do ente público;
- III participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá servir-se do disposto no Art. 20 da



Lei Federal nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, visando desenvolver mecanismos que facilitem a contratação de empresas para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico da administração municipal ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. 10º. A Administração Pública Municipal estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com ICTÍ's e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre ICTÍ's e empresas, às ICTÍ's ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 12. A Administração Pública Municipal poderá promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e ICTÍ's privadas do município, mediante aporte de recursos financeiros no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e/ou disponibilização de recursos humanos, materiais ou de infraestrutura.

Parágrafo único: As iniciativas de promoção e incentivo previstas no caput deste artigo serão viabilizadas por meio de projetos, programas, parcerias, capacitações, eventos e editais públicos, observada a legislação e mediante autorização e regulamentação por ato do poder executivo."



Art. 13. A Administração Pública Municipal, em matéria de interesse público poderá contratar diretamente ICTI's, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. 14. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTI's e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO V

DA INSTITUIÇÃO DE INCUBADORAS TECNOLÓGICAS E PARQUES TECNOLÓGICOS

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá manter um programa de desenvolvimento empresarial com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte inovadoras, de base tecnológica, de vários setores de atividade, por meio da criação de incubadoras tecnológicas, em parceria com os diversos atores do ecossistema e outras instituições de apoio."

Art. 16. O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas situadas no Município para esta finalidade.

Art. 17. O Poder Público Municipal poderá alocar, em seu orçamento, recursos para a operação e manutenção de Incubadoras e Parques Tecnológicos durante seus primeiros anos de operação.

Art. 18. Para a consecução dos objetivos de que tratam os artigos 18 e 19 o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e contratos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- II promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

Art. 20. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 21. Esta Lei podera ser regulamentada via decreto.

Art. 22 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda rio grande, 18 de novembro de 2025.

LUIZ SERGIO CLAUDINO
Prefeito em Exercício

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR FERNANDINHO

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei tem como objetivo instituir um marco legal municipal para incentivar a inovação, o empreendedorismo tecnológico e o desenvolvimento científico em



Fazenda Rio Grande.

O município tem crescido em ritmo acelerado e apresenta grande potencial dentro da Região Metropolitana de Curitiba, o que torna essencial a criação de políticas públicas permanentes que impulsionem a modernização econômica e a competitividade local.

A lei organiza conceitos, define o Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação — o Celeiro FRG e estabelece uma governança capaz de orientar ações voltadas à tecnologia e à pesquisa aplicada.

Além disso, fortalece a integração entre governo, empresas, universidades e sociedade civil, criando condições favoráveis ao surgimento de startups, ao desenvolvimento de novos negócios e à atração de investimentos.

O texto também autoriza o Município a apoiar incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e hubs de inovação, promover capacitações, firmar parcerias, contratar soluções inovadoras e conceder bolsas para pesquisadores.

Ao simplificar procedimentos e fomentar ambientes produtivos de inovação, a lei busca impulsionar o crescimento econômico sustentável, gerar emprego e renda, aprimorar os serviços públicos e preparar Fazenda Rio Grande para os desafios e oportunidades da economia digital.

FERNANDINHO
Vereador (PP)